



**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA
INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS (ARIS-MG)**



PREÂMBULO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, que dispõe de normas para a sua execução.

O fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/05 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/07, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/07.

Considerando que a Lei Federal nº 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/10, que dispõe de normas para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os Municípios exercem a plena titularidade dos serviços de saneamento básico por meio do exercício do planejamento, regulação e fiscalização, além de serem responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Considerando que, ainda segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através do §5º do seu art. 8º, obriga os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, quais sejam os Municípios, a indicação da entidade reguladora dos serviços de saneamento.



Considerando que em 14 de dezembro de 2021, através de Assembleia Geral dos municípios consorciados ao CISAB-ZM, foi aprovada a instalação da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências, ARIS-ZM, cujo principal objetivo é o de promover a regulação e fiscalização dos eixos do saneamento, convertendo o protocolo de intenções de criação da ARIS-MG em contrato de consórcio público da Agência ARIS-MG na referida data da assembleia.

Considerando que a alteração na Lei Federal nº 11.445 de 2007 pela Lei Federal nº 14.026/2020, determinou que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, seja a responsável pela edição das normas de referência do setor a nível nacional, a serem cumpridas pelas entidades reguladoras infranacionais.

Considerando que o não cumprimento das Normas de Referência emitidas pela ANA, por parte das agências reguladoras infranacionais como a ARIS-ZM, gera reflexos diretos aos prestadores e titulares dos serviços de saneamento, com vedação de acesso a recursos públicos federais e outros financiamentos públicos.

Considerando que em 29 de janeiro de 2024, por deliberação da assembleia geral da ARIS-ZM (aprovação da primeira alteração do protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio público da ARIS-ZM) foram promovidas a alteração da denominação da agência para “AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG) e as adequações do ato constitutivo às normas de referência emitidas pela ANA.

Considerando a necessidade de manter os atos constitutivos e a estrutura administrativa da ARIS-MG em consonância com constante evolução legal e normativa da legislação brasileira aplicável à Agência, os municípios consorciados à ARIS-MG propõem, após aprovação em Assembleia Geral, a segunda alteração do Protocolo de Intenções da ARIS-MG convertido em contrato de consórcio público da ARIS-MG (assembleia geral de instalação realizada em 14 de dezembro de 2021).

Para tanto, a alteração e consolidação do contrato de consórcio da Agência ARIS-MG deverão ser ratificadas por lei da maioria dos Municípios consorciados em atendimento à norma contida no art. 12-A da Lei nº 11.107/2005, visando o exercício das funções de Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dentro dos requisitos exigidos por lei.

A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS- MG, terá atuação no âmbito do território dos Municípios integrantes do consórcio público, nos termos do art. 4º, §1º, I, da Lei Federal nº 11.107/05, bem como atuará nos Municípios que já tenham firmado ou venham a firmar convênio com ARIS-MG, com finalidades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, mediante gestão associada de serviços públicos, nos Municípios consorciados e em todo o território do Estado de Minas Gerais,





através de celebração de convênio de cooperação com os municípios interessados.

Em vista ao exposto, os Prefeitos dos Municípios subscritores manifestam a intenção de alterar e consolidar o contrato de consórcio público da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG)**, oriundo da conversão do protocolo de intenções (art. 2º, inciso III do Decreto nº 6.017/2007) firmado em 21 de março de 2019, efetivamente instalado por assembleia realizada em 14 de dezembro de 2021 e pela 1ª alteração do contrato de consórcio da Agência Reguladora ARIS-MG firmado em 29 de janeiro de 2024, que será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107/05, e respectivo regulamento e pela Lei Federal nº 11.445/07, pela consolidação do Contrato de Consórcio Público, pelos seus estatutos, regimentos e demais atos ou normas que venha a adotar.

E para tanto, os representantes legais de cada um dos Municípios acima citados subscrevem a presente consolidação na forma a seguir disposta.



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO
DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS
DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG)**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO**

CLÁUSULA PRIMEIRA. (Dos municípios consorciados). A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG) é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público na forma de associação pública constituída pela integralidade dos Municípios elencados nos incisos I e II do *caput* desta cláusula, que regularam por lei sua participação mediante a ratificação do protocolo de intenções de constituição da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais (ARIS-MG), convertido em contrato de consórcio público da Agência, na forma a seguir indicada:

I – Subscrição, e respectiva ratificação por lei, do protocolo de intenções firmado em 21 de março de 2019:

Município Consorciado	Lei Municipal de Ratificação	Data da Lei Municipal de Ratificação
Abre Campo	1569	11/03/2021
Acaiaca	768	13/05/2019
Aimorés	2756	10/11/2021
Barra Longa	1282	18/10/2019
Cajuri	791	25/11/2021
Carangola	5219	26/08/2020
Cataguases	4801	03/11/2021
Chalé	1022	01/07/2019
Conselheiro Pena	2438	24/06/2021
Ipanema	1596	03/07/2019
Itambacuri	926	11/08/2021
Jeceaba	1331	20/11/2019
Jequeri	288	20/09/2021
Lajinha	1602	10/05/2019

Lima Duarte	1987	21/09/2020
Manhuaçu	3993	18/11/2019
Manhumirim	1811	22/07/2021
Mantena	1955	02/12/2021
Oratórios	585	02/08/2021
Piracema	1289	17/05/2019
Pocrane	1139	30/08/2019
Ponte Nova	4322	14/11/2019
Raul Soares	2409	28/06/2021
Recreio	1689	14/06/2019
Rio Doce	1038	30/08/2019
São Francisco do Glória	1257	08/07/2019
São Geraldo	2325	02/08/2021
Senador Firmino	1421	28/06/2019
Senhora dos Remédios	1575	18/02/2020
Taparuba	629	14/06/2019
Tombos	1701	10/10/2019
Vermelho Novo	516	23/09/2020
Viçosa	2767	17/09/2019

II – Ratificação por lei do protocolo de intenções firmado em 21 de março de 2019 mediante autorização de ingresso como Município consorciado à ARIS-MG por deliberação da Assembleia Geral realizada em 14 de dezembro de 2021, em atendimento ao §6º da Cláusula Segunda do protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio público da ARIS-MG:

Município Consorciado	Lei Municipal de Ratificação	Data da Lei Municipal de Ratificação
Governador Valadares	7.338	20/12/2021

§1º A consolidação do protocolo de intenções, convertido em contrato de consórcio da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais ARIS-MG e as alterações promovidas em 29 de janeiro de 2024 e na presente data, adotará qualquer uma das seguintes denominações:

I – Consolidação do contrato de consórcio da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG;

II – Consolidação de contrato da ARIS-MG;

III – Consolidação;

§2º A Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG no presente instrumento de consolidação adotará qualquer uma das seguintes denominações:



- I - Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG;
- II – ARIS-MG;
- III – Agência Reguladora ARIS-MG;
- IV – Agência;
- V – Consórcio.

CLÁUSULA SEGUNDA. (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - ARIS-MG.

§1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções ratificado por meio de lei, observadas as disposições contidas nos §§2º a 5º desta cláusula:

I – Os Municípios subscritores do protocolo de intenções e que promoveram a sua respectiva ratificação por lei, listados no inciso I do *caput* da Cláusula Primeira desta consolidação.

II – Os Municípios que promoveram a ratificação por lei após a subscrição do protocolo de intenções e que foram autorizados a ingressarem à ARIS-MG por deliberação da Assembleia, listados no inciso II do *caput* da Cláusula Primeira desta consolidação ou aqueles que venham a ingressar na forma disposta nos §§2º a 5º desta cláusula, hipótese em que serão automaticamente incluídos como municípios consorciados, prescindindo de nova transcrição nesta consolidação e de nova ratificação por lei municipal dos demais municípios consorciados.

§2º Para o pleito de consorciamento à ARIS-MG, o município interessado deverá enviar solicitação formal à Diretoria Colegiada da agência, com as devidas justificativas que sustentem o seu interesse, solicitação a qual deverá ser submetida à Assembleia Geral dos Municípios, que irá decidir pela sua aprovação através de quórum qualificado.

§3º Diante do princípio da cooperação entre os entes federativos, os Municípios não consorciados poderão ser atendidos:

I – Mediante priorização da adoção da formalização de convênio de cooperação, dispensada a necessidade de autorização legal para a efetivação conforme disposto no §4º do art. 8º da Lei nº 11.445/2007, ficando a Diretoria Geral autorizada a adotar a formalização do convênio de cooperação, dispensada deliberação da Assembleia;

II – Através de ingresso do Município interessado como Ente consorciado, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Prévia e formal deliberação de quórum qualificado de 3/5 do total de municípios que compõem a Assembleia Geral, dispensada nova ratificação por lei dos Municípios já consorciados indicados na Cláusula Primeira e desde que atendido integralmente o rito administrativo descrito nos §§4º e 5º desta cláusula;

b) Ratificação desta consolidação de contrato público de consórcio por lei do município que pretende o ingresso à ARIS-MG.

§ 4º Por força do disposto no inciso II do §3º desta cláusula, a adesão contratual observará o seguinte procedimento:

I - O Município interessado em ingressar à ARIS-MG deverá encaminhar ofício dirigido à Presidência, manifestando o interesse;

II - Após envio do ofício à Presidência manifestando interesse de ingresso, proceder-se-á análise técnica de viabilidade econômico-financeira do ingresso do ente Municipal à ARIS-MG;

III - A Presidência incluirá a solicitação na ordem do dia da Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária, para fins de discussão e votação; e

IV - Uma vez aprovada pela Assembleia Geral o pedido de ingresso, o Município interessado deverá providenciar a lei municipal de ratificação, prescindindo de nova ratificação por lei municipal dos demais municípios consorciados para aplicação do disposto no §5º desta cláusula.

§ 5º O novo Município será considerado como Ente público consorciado somente após a vigência da lei de ratificação do próprio Ente, a qual poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas desta consolidação de contrato de consórcio público sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pela Assembleia Geral, não sendo necessário que se faça na primeira Assembleia Geral imediatamente subsequente.

§6º A ratificação da presente “Consolidação do Contrato de Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG” importa na ratificação e na consolidação de todos os atos decorrentes da constituição e/ou de alteração da ARIS-MG, especialmente quanto:

I – Ao protocolo de intenções firmado em 21 de março de 2019, convertido em contrato de consórcio da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências, ARIS-ZM em 14 de dezembro de 2021;

II – Às alterações promovidas em 29 de janeiro de 2024 no protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio;

III – Às alterações promovidas na presente data, consolidadas no texto deste instrumento.

§7º A presente consolidação, observado o disposto no §6º desta cláusula, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após sua ratificação em Lei pela maioria absoluta dos Municípios consorciados indicados nos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira, passando a vigorar, após o cumprimento do art. 12-A da Lei nº 11.107/2005, como a “Consolidação do Contrato de Consórcio Público da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS/MG”.



CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA (Dos conceitos). Para os efeitos desta consolidação de contrato de consórcio público e de todos os atos emanados ou subscritos pela ARIS-MG ou por Município consorciado, consideram-se:

I - Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei federal nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica;

II - Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - Entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IV - Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize o serviço de saneamento básico na área de atuação da ARIS-MG, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir seus objetivos;

V - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público, além da utilização efetiva e disponibilidade do serviço público de saneamento básico;

VI - Serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas a cada um destes serviços:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais para os serviços capina, varrição, limpezas públicas em geral, além de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção



para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

VII - Convênio de Cooperação: ato administrativo pelo qual se celebra a gestão associada entre município e a agência reguladora para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA. *(Da denominação e natureza jurídica).* A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, também denominada ARIS-MG, é consórcio público de direito público, figurando como pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados.

§1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.107/2005, a ARIS-MG adquiriu personalidade jurídica de direito público como associação pública em razão da vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, conforme listagem constante dos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira deste instrumento

§2º O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG), na forma de consórcio público.

§3º O ingresso do Município no Consórcio Público se dará com a ratificação da lei, nos termos do inciso II do §3º e §§4º e 5º da Cláusula Segunda desta consolidação, sendo que a obrigação de custear a ARIS-MG através de Preço Público de Regulação - PPR, será objeto de regulamentação por meio de deliberação da Assembleia Geral dos Municípios.

CLÁUSULA QUINTA *(Do prazo de duração).* O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA. *(Da sede e área de atuação).* A sede da AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG) será no Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou



unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§1º A sede da ARIS-MG poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§2º A área de atuação da ARIS-MG corresponderá à soma dos territórios dos Municípios consorciados e dos territórios dos Municípios, consorciados ou não, que venham a firmar convênio nos termos previstos no §4º do art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos objetivos e competências). Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais, a Agência desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - Ser contratado, inclusive com a formalização de convênio de cooperação pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos casos em que a legislação permitir;

II - Estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados; e

III - Promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

e) Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios, entidades de regulação e instituições de ensino superior que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e



f) Contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, à Agência competirá:

I - Regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) Aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados
- b) Aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) Às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) Ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) À medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) Ao monitoramento dos custos;
- g) À avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) Ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) Aos subsídios tarifários e não tarifários;
- j) Aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) Às medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

II - Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - Exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - Buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - Manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes da vigência do Contrato de Consórcio Público;

VI - Requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - Moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - Permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços

públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - Avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais da política municipal de saneamento básico;

X - Realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - Manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - Analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - Analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico;

XIV - Manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - Prestar informações, quando solicitadas, ao conselho municipal responsável pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - Celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - Arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - Elaborar seu Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas, Notas Técnicas e demais normas atinentes; e

XIX - Representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à Agência nos limites que forem deliberados em Assembleia Geral.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência da Agência e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Pelo descumprimento das leis e normas instituídas pela ARIS-MG, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos prestadores de serviços de saneamento básico, ficando a aplicação devidamente delegada pelos entes consorciados e/ou municípios conveniados à ARIS-MG:

I - Advertência escrita;

II - Multa; e

III - Suspensão de obra ou atividade.

§4º As sanções previstas no §3º desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente e serão regulamentadas por resolução aprovada em Assembleia Geral.



TÍTULO III
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA. *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos).* Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da Agência.

CLÁUSULA NONA. *(As competências, cujo exercício se transfere à ARIS-MG).* Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS-MG o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no *caput* desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS-MG, incluem, dentre outras atividades:

I - Edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/07;

II - O exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - A análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - A fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados; e

V - O estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).



CAPÍTULO II DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. *(Do convênio de cooperação)* O Convênio de Cooperação deverá prever, no mínimo, o objeto com as atividades de regulação e fiscalização do(s) serviço(s) de saneamento a que se propõe, as responsabilidades e obrigações entre as partes, o prazo de vigência, a remuneração e o plano de atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. *(Da legislação)*. O Convênio de Cooperação deverá ser celebrado com o titular de cada ente consorciado/conveniado, devendo figurar o prestador dos serviços como interveniente, quando este não for a própria Administração Direta, dispensada a autorização legislativa, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA AGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA *(Dos estatutos)*. A ARIS-MG será organizada por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. Além dos estatutos, os regimentos também poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIS-MG.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA *(Dos órgãos)*. A ARIS-MG será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral
- II - Presidência
- III - Diretoria Colegiada, subdividida em:
 - a) Diretoria Geral – DGE;
 - b) Diretoria de Administração e Finanças – DAF, subdividida em:
 - 1. Coordenadoria de Regulação Econômica e Contábil – CRE;
 - 2. Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF;



- c) Diretoria Técnica/Operacional - DTO
 - 1. Coordenadoria de Fiscalização – CFI
 - 2. Coordenadoria de Normatização e Controle de Qualidade – CNC
- IV - Procuradoria
- V - Controladoria
- VI - Ouvidoria

§1º Os estatutos da ARIS-MG definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como deverão dispor sobre o seu funcionamento, podendo haver a criação, nos estatutos, de outros órgãos internos.

§2º O número, as formas de provimento e a remuneração dos dirigentes e dos empregados da ARIS-MG encontram-se descritos no Anexo I desta consolidação, sendo que os estatutos da ARIS-MG deverão definir os procedimentos para enquadramento dos cargos nos níveis salariais propostos.

§3º Os estatutos da ARIS-MG poderão criar outros órgãos de caráter permanente ou transitório da ARIS-MG, além daqueles previstos nesta consolidação, sendo permitida a criação de novos empregos públicos e funções remuneradas, além dos constantes no Anexo I, desde que atendidas os requisitos estabelecidos pela Cláusula Vigésima Quinta desta consolidação.

§4º Os estatutos da ARIS-MG definirão a estrutura interna dos órgãos referidos no *caput* desta Cláusula, bem como disporão sobre o seu funcionamento e sobre a possibilidade ou não de recondução para as funções vinculadas ao exercício de mandato na Diretoria Colegiada e/ou Ouvidoria.

§5º Os estatutos deverão dispor sobre as competências e atribuições dos órgãos e empregos que o compõe, o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização da ARIS-MG.

§6º No âmbito dos municípios regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes.

§7º Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG serão nomeados para mandatos não coincidentes de 05 (cinco anos), sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral (Ordinária ou Extraordinária), por maioria simples. Os detalhamentos das regras de transição para os mandatos em andamento, conforme Norma de Referência 04/2024 ou posteriores Normas de Referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, serão definidas no Estatuto da entidade.

§8º Para nomeação dos membros da Diretoria Colegiada e Coordenadorias são condições obrigatórias a experiência profissional em regulação, formação acadêmica de nível superior e notório conhecimento em sua área de atuação.

§9º Após o término do mandato ou exoneração de Membro da Diretoria Colegiada, este estará sujeito ao cumprimento de período de impedimento (quarentena) para o exercício da atividade profissional no setor regulado, conforme definido no Estatuto da ARIS-MG.

§10 A Procuradoria da ARIS-MG será exercida por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil por escolha direta do Presidente da ARIS-MG, observadas as normas de atribuições, competências e requisitos a serem estabelecidos no estatuto da ARIS/MG.



§11 A Controladoria da ARIS-MG será exercida por profissional de nível superior por escolha direta do Presidente da ARIS-MG, observadas as normas de atribuições, competências e requisitos a serem estabelecidos no estatuto da ARIS/MG.

§12 O cargo de Ouvidor será ocupado por indicação do Presidente, com a aprovação da Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, sendo requisito para a indicação o notório conhecimento em administração pública ou em regulação de setores econômicos.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Do Funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (*Da natureza e composição*). A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da ARIS-MG, é órgão colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz.

§ 2º No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto, observadas as hipóteses de vedação indicadas no §5º:

§ 4º Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 5º Visando garantir a isonomia, a imparcialidade e a segurança jurídica das deliberações proferidas pela Assembleia Geral, é vedada a participação com direito de voto, na condição de representante de Município consorciado, mediante outorga de mandato por instrumento de procuração, delegação de poderes por decreto ou outro ato administrativo e ainda nas demais hipóteses de representação legal do Município:

I – Os empregados públicos e os ocupantes de função pública na ARIS/MG;

II – Os servidores públicos cedidos à ARIS-MG;

III – Os agentes políticos da administração direta e agentes públicos da administração direta ou indireta, conforme o caso, que detenham, de forma direta, a competência e/ou atribuição de gestão dos serviços públicos de saneamento básico regulados pela ARIS-MG;

IV – Aqueles que não possuam a condição de agente político ou agente público do Município que será representado em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (*Das reuniões*). A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, na forma do Estatuto, sempre que convocada.

§1º As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da ARIS-MG, órgão



oficial de publicações da ARIS-MG com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, podendo os estatutos prever outras formas de convocação.

§2º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 1/3 (um terço) dos municípios consorciados, devendo o estatuto descrever situações de *quórum* qualificado, desde que atendidas as hipóteses de quórum qualificado previstas nesta consolidação.

§3º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS-MG e, nas hipóteses de impedimento, ausência ou suspeição, pelo Vice-Presidente da ARIS-MG, substituto direto do Presidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Dos votos). Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se levantem", admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores da ARIS-MG ou a Ente consorciado.

§2º Nos casos de eleição de presidente e diretores, o voto será público e nominal.

§3º O Presidente, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA (Do quórum). A Assembleia Geral será instalada com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

§1º Será exigido quórum qualificado:

I – Da maioria absoluta dos Entes consorciados:

a) Para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da ARIS-MG;

b) Nas matérias que versem sobre aprovação e/ou alteração de Contrato de Consórcio Público e/ou dos estatutos;

II – De 3/5 (três quintos) nas hipóteses de destituição do Presidente, do Vice-Presidente, de Diretor, ou da aplicação de penalidade de exclusão e aprovação de ingresso de novo Ente consorciado, exigida convocação de assembleia específica para esse fim.

§2º Em todos os casos de deliberação em que não houver a exigência de quórum qualificado, as decisões serão tomadas pelo voto favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados presentes após a instalação da Assembleia Geral.

Seção II Das Competências

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (Das competências). Compete à Assembleia Geral:

I - Deliberar sobre o ingresso de novo Município consorciado na ARIS-MG;

II - Deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - Deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - Deliberar sobre a mudança da sede da ARIS-MG;

V - Deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da ARIS-MG, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;

VI - Elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos

VII - Eleger o Presidente e o Vice-Presidente da ARIS-MG, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - Propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão/alteração de salários da ARIS-MG, atendido o disposto no §3º da Cláusula Vigésima Quinta;

IX - Aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual da ARIS-MG, bem como respectivos créditos adicionais, integralização de recursos oriundos de retenções tributárias, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos dos preços públicos de regulação;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARIS-MG;

f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS-MG; e

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARIS-MG, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

X - Apreciar e sugerir medidas sobre:

a) A melhoria dos serviços prestados pela ARIS-MG;

b) O aperfeiçoamento das relações da ARIS-MG com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XI - Deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS-MG;

XII - Elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XIII - Deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes às atividades exercidas pela ARIS-MG;

§1º As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§2º A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos I, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Seção I Da Composição

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (Da natureza e composição). A Presidência da ARIS-MG é órgão deliberativo composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente eleitos em Assembleia Geral dentre os Chefes do Poder Executivo de Município consorciado.



Seção II Da Eleição

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Da eleição). O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia especialmente convocada.

§1º As candidaturas à Presidência deverão ser compostas de chapa completa, contendo candidato para Presidente e candidato para Vice-Presidente e deverão ser apresentadas até 30 (trinta) dias antes da data designada para a eleição.

§2º Somente serão aceitos como candidatos Chefes de Poderes Executivos de municípios consorciados que estejam em pleno exercício dos seus mandatos e estejam cumprindo as obrigações para com a ARIS-MG.

§3º Na eleição, poderá ocorrer por votação por aclamação e caso existam mais de uma candidatura, o voto será público e nominal dos representantes legais dos Municípios consorciados aptos a votar, através dos Prefeitos Municipais ou representantes legalmente designados.

§4º Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§5º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados, realizar-se-á segundo turno da eleição, na mesma assembleia, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§6º Em caso de empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§7º Em ano de eleição municipal, em que ocorra coincidência com a eleição de novo Presidente da ARIS-MG, serão aplicáveis as seguintes disposições:

I – As eleições ocorrerão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término do ano em que a eleição ocorrer;

II – As candidaturas deverão ser apresentadas por chapa completa com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias antes da data da eleição;

III – A convocação deverá ser feita em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data da eleição.

III - Terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados, conforme definido na legislação eleitoral.

IV – Na hipótese de perda ou impedimento do exercício do mandato eletivo de Prefeito pelo Presidente eleito da ARIS-MG, o Vice-Presidente eleito ou já em exercício assumirá em definitivo o mandato de Presidente, devendo convocar eleições suplementares na ARIS-MG para preenchimento da vaga de Vice-Presidente da ARIS-MG, que deverá ocorrer conforme prazos dos incisos I e II deste §7º.

§8º Na hipótese de eleição não coincidente com eleição municipal, deverá a mesma ocorrer até 60 (sessenta) dias antes do término do ano.

Seção III Das Competências

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Do Presidente). Compete ao Presidente da ARIS-MG, sem prejuízo de outras atribuições determinadas no Estatuto da ARIS-MG:

I - Convocar e presidir as reuniões da assembleia Geral e dar voto de qualidade;



- II - Representar a ARIS-MG ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 - III - Nomear os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-MG, os quais deverão ser submetidos à aprovação da assembleia Geral;
 - IV - Firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS-MG;
 - V - Movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da ARIS-MG, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS-MG, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro
 - VI - Ordenar as despesas da ARIS-MG e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Geral;
 - VII - Dar posse aos empregados públicos concursados, bem como nomear os empregados públicos em comissão de livre nomeação e exoneração;
 - VIII - Expedir resoluções referente às deliberações da Assembleia Geral para dar força normativa às decisões estabelecidas nesse colegiado;
 - IX - Expedir portarias e decretos para dar força normativa às decisões monocráticas de competência da Presidência da ARIS-MG;
 - X - Exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por esta consolidação de contrato de consórcio público e que tenham por finalidade o atendimento das finalidades e dos interesses da ARIS-MG;
 - XI - Cumprir e fazer cumprir esta consolidação de contrato de consórcio público, estatutos, regimentos, resoluções e outros atos da ARIS-MG.
- §1º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARIS-MG poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.
- §2º Os estatutos da ARIS-MG poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da ARIS-MG.
- §3º As competências previstas nos incisos II, IV, V, VI, X do *caput* deste cláusula poderão ser delegadas mediante Portaria específica expedida pela Presidência.
- §4º Compete ao Vice-Presidente da ARIS-MG:
- I - Substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
 - II - Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
 - III - Assumir a Presidência, no caso de vacância, exercendo-a até o seu término;
 - IV - Convocar Assembleia Extraordinária para eleição de novo Vice-Presidente na hipótese, prazo e forma estabelecidos no inciso IV do §7º da Cláusula Vigésima desta consolidação.
- §5º Em caso de vacância do cargo de Presidente e inexistindo Vice-Presidente, o Prefeito mais idoso assumirá a Presidência da ARIS-MG, observado o disposto nos incisos III e IV do §4º desta cláusula para eleição de novos Presidente e Vice-Presidente.

TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (*Do exercício de funções remuneradas*). Somente poderão prestar serviços remunerados à ARIS-MG os concursados e contratados temporários para empregos públicos, os nomeados para exercício de emprego público em comissão, os servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida



pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. As atividades de Presidente, de Vice-Presidente e a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da ARIS-MG não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA *(Do regime jurídico)*. Os agentes públicos da ARIS-MG são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA *(Do regimento interno)*. A Assembleia Geral deverá instituir regimento interno, o qual conterà regulamento próprio de pessoal, respeitadas as disposições previstas na CLT, bem como as peculiaridades da ARIS-MG.

Parágrafo único. Observadas as disposições deste instrumento e dos estatutos da ARIS-MG, sem prejuízo de estabelecimento de outras disposições, o regimento interno da ARIS-MG deverá dispor sobre:

- I – Hipóteses e condições de provimento, substituição e vacância, descrição das funções, a jornada de trabalho e remuneração dos agentes públicos da ARIS-MG;
- II – Nomeação, posse e exercício;
- III – Avaliação de desempenho;
- IV – Reabilitação profissional;
- V – Direitos e vantagens;
- VI – Hipóteses e condições de concessão de férias;
- VII – Jornada de trabalho, compensação e banco de horas;
- VIII – Licenças e afastamentos;
- IX – Direito de petição;
- X – Deveres, vedações e responsabilidades;
- XI – Processo administrativo disciplinar;
- XII – Hipóteses de aplicação de advertência e das penalidades de suspensão e/ou demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA *(Do quadro de pessoal)*. O quadro de pessoal da ARIS-MG será composto:

I - Pelos empregos públicos permanentes já instituídos constantes do Anexo I deste instrumento e/ou que venham a ser estabelecidos através dos estatutos da ARIS-MG;

II - Pelos empregos públicos temporários na forma que dispuser programa não permanente aprovado pela Assembleia Geral e/ou convênio ou instrumento congênere/outro ajuste que venha a ser firmado.

§1º O Anexo II fixa a Tabela Oficial de vencimentos de empregados públicos da ARIS-MG, distribuídos entre as diversas naturezas dos empregos públicos, quais sejam:

- I - Empregos permanentes, de carreira, sujeitos à concurso público;
- II - Empregos permanentes, em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- III - Empregos temporários vinculados a programa, convênio ou instrumento congênere de caráter não permanente, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica.

§2º A instituição de novos empregos públicos através dos estatutos da ARIS-MG observará, em qualquer caso, e de forma cumulativa, a prévia disponibilidade financeira e orçamentária para cobertura de gastos advindos da instituição de novos empregos públicos, prescindindo de nova ratificação por lei dos municípios consorciados desde que adotados os vencimentos correspondentes aos parâmetros salariais previstos no Anexo II desta consolidação.

§ 3º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I conforme o nível de vencimento para o respectivo emprego público, observados os valores dos níveis constantes do Anexo II desta consolidação, permitida à Assembleia Geral a concessão de reajustes, a revisão geral anual dos vencimentos, e ainda a alteração de vencimentos de empregos públicos e funções desde que exista prévia disponibilidade orçamentária e que sejam utilizados os parâmetros de vencimento do Anexo II desta consolidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA *(Da admissão)*. Os empregos da ARIS-MG serão providos mediante concurso, exceto na hipótese de:

I – Provisão de empregos públicos de direção, chefia e assessoramento, enquadrados como empregos públicos em comissão que serão de livre nomeação do Presidente da ARIS-MG, observado o §7º e §12 da cláusula décima terceira;

II – Nas hipóteses de contratação por tempo determinado, na forma, prazo e condições estabelecidos na Cláusula Vigésimo Oitava e Cláusula Vigésima Nona desta consolidação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA *(Da proibição de cessão)*. Os agentes públicos da ARIS-MG não poderão ser cedidos, inclusive para os Municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, nos termos do que prever o regimento interno.

CAPÍTULO III **DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA *(Da hipótese de contratação temporária)*. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo simplificado que deverá atender aos procedimentos estabelecidos nos estatutos e, de forma complementar, no regimento interno, observadas as normas deste instrumento.

§2º As hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público serão definidas por meio de resoluções aprovadas em Assembleia Geral e observarão os critérios definidos neste instrumento, nos estatutos da ARIS-MG e nas disposições constantes do art. 37, IX da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA *(Da condição de validade e do prazo máximo de contratação)*. As contratações temporárias terão prazo de até 12 (doze) meses, podendo haver renovações desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O procedimento administrativo e os requisitos de edital de chamamento serão



dispostos no regimento interno da ARIS-MG.

TÍTULO VI DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (*Da retirada*). A retirada de Município da ARIS-MG dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e o procedimento a ser adotado pelo município estará disposto nos estatutos da ARIS-MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (*Dos efeitos*). A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a ARIS-MG.

Parágrafo único. Os bens destinados à ARIS-MG pelo Município consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos e ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS-MG.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (*Das hipóteses*). São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - A não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do convênio de cooperação;

II – A existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput desta Cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem a ARIS-MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA (*Do procedimento*). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (*Da alteração e extinção*). A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei, atendido o disposto no art. 12-A da Lei nº 11.107/2005.

§1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS-MG ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de



seu valor entre os municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS-MG retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS-MG.

TÍTULO VIII DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA *(Da execução das receitas e despesas)* A execução das receitas e das despesas da ARIS-MG obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º A ARIS-MG estará sujeita a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e receitas.

§2º Os entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações da ARIS-MG.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA *(Da participação no patrimônio)*. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet, em sítio eletrônico mantido pela ARIS-MG.

§1º Os entes da Federação que forem admitidos após a ARIS-MG ter integrado bens a seu patrimônio deverão atender uma das seguintes alternativas:

I - Terão que também contribuir a este patrimônio na proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

II – Deverão formalizar instrumento específico em que seja instituída de contribuição futura correspondente a integralização do patrimônio de caráter imaterial da ARIS-MG existente na data do ingresso, em valor mínimo a ser estabelecido por deliberação da assembleia, hipótese em que será aplicado o disposto no §4º desta cláusula.

§ 2º A critério da Assembleia Geral os entes da Federação que forem admitidos após a ARIS-MG ter integrado bens a seu patrimônio poderão ser admitidos sem a contribuição de que trata o § 1º desta Cláusula, mas os mesmos só farão jus à parcela de patrimônio adquirido após o seu ingresso, observado o disposto no §4º desta cláusula.

§ 3º O atual patrimônio da ARIS-MG deverá ser apurado e a Assembleia Geral deverá ser estabelecer critério para a composição deste em relação aos municípios consorciados.

§4º Os Municípios que venham a integrar a ARIS-MG na condição de consorciado, não enquadrados na situação do §3º, farão jus ao patrimônio da ARIS-MG na proporção da contribuição para a sua formação.

§5º Os Municípios que venham a formalizar convênio de cooperação com a ARIS-MG e que,

consequentemente, não se enquadrem na condição de consorciado, não terão direito à participação do patrimônio da ARIS, mesmo na hipótese em que eventualmente realizem dispêndio financeiro que importe na constituição de patrimônio da ARIS-MG.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA (Da constituição do patrimônio) Constitui patrimônio da ARIS-MG:

I - Os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
II - Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.
III - O saldo dos Fundos de natureza contábil que venham a ser criados nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964.

IV - Os bens e direitos que sejam apurados ao longo do exercício e anualmente com o encerramento contábil do exercício.

§ 1º A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio da ARIS-MG será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

§ 2º A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação por maioria simples da Assembleia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA (Das receitas e das despesas). A execução das receitas e das despesas da ARIS-MG obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º Constituem recursos financeiros da ARIS-MG:

I - Preços Públicos provenientes dos serviços prestados nos âmbito das finalidades e objetivos da ARIS-MG, especialmente quanto às atividades de regulação previstas na Cláusula Sétima desta consolidação;

II - Os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de preços públicos pelas atividades de regulação;

III - Os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - Os saldos do exercício;

V - O produto de alienação de seus bens livres;

VI - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

VII - O produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título;

VIII - Os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

IX - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

§2º A contabilidade da ARIS-MG deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares:

§3º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil no âmbito da ARIS-MG conforme previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64.

§4º O fundo de natureza contábil será criado por proposta da Presidência ou da Secretaria Executiva mediante aprovação de resolução por maioria absoluta da Assembleia Geral, prescindindo de lei ratificadora dos Municípios consorciados.



SEÇÃO III DAS PARCERIAS, CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NOVA (Parcerias, convênios e outros ajustes). Fica autorizada a formalização de parcerias, convênios e outros ajustes congêneres, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ARIS-MG poderá comparecer como interveniente em parcerias, convênios e outros ajustes congêneres celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins §4º do art. 8º da Lei nº 11.445/2007

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA (Do regime jurídico). A ARIS-MG será regida pelo disposto na Lei nº 11.107/2005 e pela Lei nº 11.445/2007, pela consolidação do Contrato de Consórcio Público da ARIS-MG, pelas leis de ratificação indicadas nos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira, pelos estatutos, e pelo regimento interno, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações estatutárias e contratuais, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas nesta consolidação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (Dos municípios subscritores). Para todos os efeitos, inclusive históricos, fica definido que os municípios incluídos como subscritores do Protocolo de Intenções e aqueles que ingressarem posteriormente são aqueles devidamente nominados nos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira desta consolidação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. A ARIS-MG, no âmbito de sua atuação, por intermédio de seus Órgãos, emitirá os seguintes atos oficiais:

I – Resoluções, de caráter normativo, com efeitos e abrangência interna e externa à ARIS-MG, referente às deliberações colegiadas da Assembleia Geral e da Diretoria Colegiada;

II – Decretos, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos e externos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente da ARIS-MG;

III – Portarias, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente da ARIS-MG ou por qualquer dos membros da Diretoria Colegiada.

IV – Instruções Normativas, de caráter normativo e/ou executório e efeitos internos e/ou externos, referente a ato administrativo praticado pelos titulares dos órgãos da ARIS-MG não abrangidos nas hipóteses dos incisos I ou II;

V – Ofícios, destinados à comunicação oficial no âmbito externo da ARIS-MG;

VI – Memorandos, destinados à comunicação oficial no âmbito interno da ARIS-MG.



§1º A partir da vigência deste instrumento, fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação e/ou consolidação dos atos expedidos no âmbito da ARIS-MG que possuam eficácia na atuação interna e/ou externa em relação à ARIS-MG.

§2º Os atos a que se referem esta cláusula serão numerados sequencialmente, em ordem crescente e de forma única por tipo de ato a ser expedido.

§3º Os ofícios e memorandos terão a numeração reiniciada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício financeiro, sendo que nas demais hipóteses a numeração será contínua, independentemente do exercício financeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA (*Da publicação da consolidação*). Esta consolidação, em até 30 (trinta) dias da assembleia em que houver a aprovação de seu texto, será publicada no órgão eletrônico oficial utilizado por qualquer um dos municípios subscritores.

TÍTULO X DO FORO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA (*Do foro*). Para dirimir eventuais controvérsias desta consolidação, fica eleito o foro da Comarca de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

E por estarem justos e acordados, subscrevem o presente Protocolo de Intenções:

Viçosa, 3 de março de 2026.

**ANEXO I
DOS EMPREGOS PÚBLICOS**

1.1 EMPREGOS GERAIS COM PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Carga Horária	Nível Salarial
10	Analista de Fiscalização e Regulação (Engenharia Civil/Sanitária)	40 hs/semana	166
10	Analista de Fiscalização e Regulação (Engenharia Ambiental)	40 h/semana	166
02	Analista de Fiscalização e Regulação (Biologia)	40 h/semana	166
03	Analista de Fiscalização e Regulação (Engenharia Química/Química)	40 h/semana	166
02	Analista de Fiscalização e Regulação (Geografia)	40 h/semana	166
10	Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)	40 h/semana	166
05	Analista de Fiscalização e Regulação (Contabilidade)	40 h/semana	166
03	Analista de Fiscalização e Regulação (Administração)	40 h/semana	166
08	Assistente Administrativo I	40 h/semana	83
06	Assistente Administrativo II	40 h/semana	115
01	Contador	40 h/semana	166
02	Técnico Contábil	40 h/semana	110

1.2 EMPREGOS GERAIS DE LIVRE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Vagas	Denominação do Cargo	Carga Horária	Nível Salarial
01	Diretor Geral	40 h/semana	208
01	Diretor de Administração e Finanças	40 hs/semana	200
01	Diretor Técnico e Operacional	40 hs/semana	200
01	Procurador	40 h/semana	174
02	Coordenador de Fiscalização	40 h/semana	174
02	Coordenador de Regulação Econômica e Contábil	40 h/semana	174
01	Coordenador de Administração e Finanças	40 h/semana	174
01	Coordenador de Normatização e Controle de Qualidade	40 h/semana	174
01	Ouvidor	40 h/semana	174
01	Controlador Interno	40 h/semana	174
02	Assistente Jurídico	20 h/semana	83
01	Assistente de Comunicação	40 h/semana	110

1.3 DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

1.3.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 100% (cem por cento) incidente sobre o salário base, conforme critérios específicos aprovados de gradação aprovados em Assembleia Geral.

1.3.2 Caso o empregado efetivo exerça empregos de livre provimento, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista para o emprego de livre provimento ou pela remuneração do emprego efetivo.





ANEXO II DOS NÍVEIS SALARIAIS

NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTO MENSAL (R\$)
1	1.621,00	34	2.251,07	67	3.126,03	100	4.341,09
2	1.637,21	35	2.273,58	68	3.157,29	101	4.384,50
3	1.653,58	36	2.296,31	69	3.188,87	102	4.428,35
4	1.670,12	37	2.319,28	70	3.220,76	103	4.472,63
5	1.686,82	38	2.342,47	71	3.252,96	104	4.517,36
6	1.703,69	39	2.365,89	72	3.285,49	105	4.562,53
7	1.720,72	40	2.389,55	73	3.318,35	106	4.608,16
8	1.737,93	41	2.413,45	74	3.351,53	107	4.654,24
9	1.755,31	42	2.437,58	75	3.385,05	108	4.700,78
10	1.772,86	43	2.461,96	76	3.418,90	109	4.747,79
11	1.790,59	44	2.486,58	77	3.453,09	110	4.795,27
12	1.808,50	45	2.511,44	78	3.487,62	111	4.843,22
13	1.826,58	46	2.536,56	79	3.522,49	112	4.891,65
14	1.844,85	47	2.561,92	80	3.557,72	113	4.940,57
15	1.863,30	48	2.587,54	81	3.593,30	114	4.989,97
16	1.881,93	49	2.613,42	82	3.629,23	115	5.039,87
17	1.900,75	50	2.639,55	83	3.665,52	116	5.090,27
18	1.919,76	51	2.665,95	84	3.702,18	117	5.141,17
19	1.938,96	52	2.692,61	85	3.739,20	118	5.192,59
20	1.958,34	53	2.719,53	86	3.776,59	119	5.244,51
21	1.977,93	54	2.746,73	87	3.814,36	120	5.296,96
22	1.997,71	55	2.774,20	88	3.852,50	121	5.349,93
23	2.017,68	56	2.801,94	89	3.891,02	122	5.403,43
24	2.037,86	57	2.829,96	90	3.929,93	123	5.457,46
25	2.058,24	58	2.858,26	91	3.969,23	124	5.512,04
26	2.078,82	59	2.886,84	92	4.008,93	125	5.567,16
27	2.099,61	60	2.915,71	93	4.049,02	126	5.622,83
28	2.120,61	61	2.944,87	94	4.089,51	127	5.679,06
29	2.141,81	62	2.974,31	95	4.130,40	128	5.735,85
30	2.163,23	63	3.004,06	96	4.171,70	129	5.793,20
31	2.184,86	64	3.034,10	97	4.213,42	130	5.851,14
32	2.206,71	65	3.064,44	98	4.255,56	131	5.909,65
33	2.228,78	66	3.095,08	99	4.298,11	132	5.968,74
133	6.028,43	170	8.711,54	207	12.588,85	244	18.191,85
134	6.088,72	171	8.798,66	208	12.714,74	245	18.373,77
135	6.149,60	172	8.886,65	209	12.841,88	246	18.557,51

136	6.211,10	173	8.975,51	210	12.970,30	247	18.743,08
137	6.273,21	174	9.065,27	211	13.100,01	248	18.930,51
138	6.335,94	175	9.155,92	212	13.231,01	249	19.119,82
139	6.399,30	176	9.247,48	213	13.363,32	250	19.311,01
140	6.463,29	177	9.339,96	214	13.496,95	251	19.504,12
141	6.527,93	178	9.433,35	215	13.631,92	252	19.699,17
142	6.593,21	179	9.527,69	216	13.768,24	253	19.896,16
143	6.659,14	180	9.622,97	217	13.905,92	254	20.095,12
144	6.725,73	181	9.719,20	218	14.044,98	255	20.296,07
145	6.792,99	182	9.816,39	219	14.185,43	256	20.499,03
146	6.860,92	183	9.914,55	220	14.327,28	257	20.704,02
147	6.929,53	184	10.013,70	221	14.470,56	258	20.911,06
148	6.998,82	185	10.113,83	222	14.615,26	259	21.120,17
149	7.068,81	186	10.214,97	223	14.761,42	260	21.331,37
150	7.139,50	187	10.317,12	224	14.909,03	261	21.544,69
151	7.210,89	188	10.420,29	225	15.058,12	262	21.760,13
152	7.283,00	189	10.524,50	226	15.208,70	263	21.977,74
153	7.355,83	190	10.629,74	227	15.360,79	264	22.197,51
154	7.429,39	191	10.736,04	228	15.514,40	265	22.419,49
155	7.503,68	192	10.843,40	229	15.669,54	266	22.643,68
156	7.578,72	193	10.951,83	230	15.826,24	267	22.870,12
157	7.654,51	194	11.061,35	231	15.984,50	268	23.098,82
158	7.731,05	195	11.171,96	232	16.144,34	269	23.329,81
159	7.808,36	196	11.283,68	233	16.305,79	270	23.563,11
160	7.886,45	197	11.396,52	234	16.468,84	271	23.798,74
161	7.965,31	198	11.510,49	235	16.633,53	272	24.036,73
162	8.044,97	199	11.625,59	236	16.799,87	273	24.277,09
163	8.125,42	200	11.741,85	237	16.967,87	274	24.519,86
164	8.206,67	201	11.859,26	238	17.137,54	275	24.765,06
165	8.288,74	202	11.977,86	239	17.308,92	276	25.012,71
166	8.371,62	203	12.097,64	240	17.482,01	277	25.262,84
167	8.455,34	204	12.218,61	241	17.656,83	278	25.515,47
168	8.539,89	205	12.340,80	242	17.833,40	279	25.770,62
169	8.625,29	206	12.464,21	243	18.011,73	280	26.028,33





1 Ata da 18ª Assembleia Geral Extraordinária da ARIS-MG - março/2026

2
3 Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (03/03/2026), às 09h15 (nove horas
4 e quinze minutos), iniciou-se, de forma híbrida, presencialmente em Viçosa e por meio da
5 plataforma Microsoft Teams, a 18ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência Reguladora
6 Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG. Estiveram
7 presentes representantes dos municípios consorciados (conforme lista anexa), sendo eles:
8 Abre Campo, Barra Longa, Cajuri, Carangola, Chalé, Ipanema, Itambacuri, Jeceaba, Jequeri,
9 Lima Duarte, Manhuaçu, Piracema, Pocrane, Ponte Nova, Raul Soares, Rio Doce, São
10 Francisco do Glória, São Geraldo, Senador Firmino, Senhora dos Remédios, Vermelho Novo,
11 Viçosa. Estiveram presentes também representantes dos municípios conveniados, sendo
12 eles: Araponga, Crucilândia, Guaraciaba, Guarani, Jampruca, Manhumirim, Palmas, Reduto
13 e Tocantins. Destacou-se a presença do presidente da ARIS-MG, o atual prefeito do município
14 de Cajuri, Sr. Lucas Ladeira Cardoso e dos membros da Diretoria Colegiada: Sr. Gustavo
15 Gastão, Diretor Geral; Sr. Bruno Augusto, Diretor Técnico Operacional; e Sr. Murilo Pizato,
16 Diretor Administrativo Financeiro. Também participaram a Ouvidora, Sra. Danielle Alvarenga
17 e os Coordenadores, Srs, Rodrigo Pena e Anderson Galdino. O Diretor Geral, Gustavo
18 Gastão, abriu a Assembleia às 9h10 verificando o quórum e orientando os participantes
19 quanto ao registro da presença pelo chat. Por se tratar de Assembleia híbrida, Gustavo
20 informou que pelo fato de alguns municípios estarem chegando, o início das tratativas iria
21 atrasar mais alguns minutos. Às 9h40 (nove horas e quarenta minutos), já com quórum
22 qualificado, o Presidente Lucas Ladeira assumiu a condução da Assembleia, desejando boas-
23 vindas e destacando a importância do tema a ser deliberado. A pauta única teve como assunto
24 a proposta da segunda alteração do protocolo de intenções da agência e a palavra foi passada
25 para o Advogado, Consultor Jurídico, Dr. Eyer Nogueira Neto. Ele começou explicando os
26 principais pontos da alteração do documento que envolvia dentre outras, questões estruturais
27 da agência como por exemplo: a criação de alguns cargos, a figura do vice-presidente para
28 substituição automática do presidente em casos de ausências e regras nas eleições de
29 presidente, principalmente no que se refere aos anos onde a eleição coincidir com as eleições
30 municipais. Esse último assunto rendeu algumas discussões interessantes. Houve
31 pontuações quanto à legalidade de um prefeito eleito, ainda não diplomado, votar em outro
32 prefeito para presidente e a dificuldade que seria em convocar os novos prefeitos eleitos para
33 a assembleia antes do início dos mandatos. Ao final das explicações do Dr. Eyer e de alguns



34 diretores acerca das dúvidas e ponderações, a proposta da segunda alteração do protocolo
35 de intenções foi aprovada por unanimidade pelos representantes dos municípios
36 consorciados. A Assembleia terminou às 10h45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) do
37 mesmo dia ficando a ata para ser elaborada e assinada posteriormente.

38
39
40 Lucas Ladeira Cardoso
41 Presidente da ARIS-MG

42
43
44
45 **Diretoria Colegiada**

46
47
48 Gustavo Gastão Corgosino Cardoso
49 Diretor Geral da ARIS-MG

50
51
52 Murilo Pizato Marques
53 Diretor Administrativo Financeiro da ARIS-MG

54
55
56 Bruno Augusto de Rezende
57 Diretor Técnico Operacional da ARIS-MG

58



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 448E-D981-5395-CF91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO AUGUSTO DE REZENDE (CPF 111.XXX.XXX-85) em 05/03/2026 11:13:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 05/03/2026 15:43:10
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MURILO PIZATO MARQUES (CPF 057.XXX.XXX-95) em 05/03/2026 19:44:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCAS LADEIRA CARDOSO (CPF 097.XXX.XXX-40) em 06/03/2026 15:05:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/448E-D981-5395-CF91>

ESTADO DE MINAS GERAIS
ARIS - MG AGENCIA REG. INT. DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

ARIS-MG
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA ARIS-MG

2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA REGULADORA
INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO
DE MINAS GERAIS (ARIS-MG)

A segunda alteração do protocolo de intenções da ARIS-MG
foi aprovada em assembleia no dia 03/03/2026. Os arquivos,
Ata da Assembleia e Segunda Alteração do Protocolo, podem
ser acessados acessando o site da ARIS-MG:
www.aris.mg.gov.br.

LUCAS LADEIRA CARDOSO -
Presidente da ARIS-MG.

Publicado por:
Danielle Augusta Alvarenga Dos Santos
Código Identificador:8E9D10C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 10/03/2026. Edição 4229
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>





ANÁLISE DE IMPACTO ECONÔMICO/FINANCEIRO DO NOVO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Trata-se de documento com o objetivo de demonstrar a evolução das receitas com o Preço Público de Regulação – PPR, da Agência Reguladora ARIS-MG, bem como das despesas de pessoal, para demonstração da capacidade econômica e financeira da agência no cumprimento do aumento das despesas de pessoal decorrentes da atualização da tabela de vencimentos proposta do novo Protocolo de Intenções da entidade.

Importante destacar aqui, inicialmente, que a nova proposta do Protocolo de Intenções da ARIS-MG **NÃO** traz impacto econômico-financeiro aos municípios já regulados. As despesas previstas serão custeadas com recursos próprios da agência e com os novos municípios que celebram convênio, como por exemplo o município de Sete Lagoas, recém integrante da agência, se tornando o maior SAAE regulado.

A ARIS-MG é uma agência reguladora instalada em dezembro de 2021, com grande crescimento no número de municípios e serviços de saneamento regulados nos últimos três anos, média de 29% de aumento ao ano nas receitas nesse período.

Diante disso, a tabela abaixo demonstra os valores aferidos de receita orçada e arrecadada desde 2022, os valores orçados para o atual ano fiscal (2026), além de fazer uma projeção de crescimento para os próximos três anos, utilizando-se da referência de crescimento médio dos últimos três anos, ou seja, 29%.

RECEITAS - HISTÓRICO E PREVISÃO				
Ano	Receitas (R\$)		Variação (%)	
	Orçada	Arrecadada		
2023	2.198.000,00	2.196.514,09	-	Média
2024	2.897.944,20	2.710.140,23	23%	29%
2025	3.357.000,00	3.150.452,18	16%	
2026	4.670.000,00	4.670.000,00	48%	
2027	6.024.300,00	6.024.300,00	29%	
2028	7.771.347,00	7.771.347,00	29%	
2029	10.025.037,63	10.025.037,63	29%	

Tabela 1) Das receitas realizadas e projetadas.



Vale considerar que, apesar do índice de crescimento utilizado parecer a princípio elevado, importante o entendimento do grande potencial de expansão das agências reguladoras uma vez prevista obrigatoriedade pela lei federal de saneamento. Como tal previsão vem sendo exigida pelos órgãos governamentais em seus editais, além dos financiamentos pelas entidades do setor econômico, há uma crescente procura dos municípios pela regularização.

Sobre as despesas com pessoal, a agência é uma entidade que exerce atividade essencialmente movido por pessoas, ou seja, entende-se que boa parte de suas despesas se concentrem nesse item. Não há produtos, nem serviços, trata-se de atuação em regular e fiscalizar serviços, atividade que requer pessoal técnico capacitado.

Dessa forma, o crescimento do quadro de pessoal tem acompanhado a expansão da própria agência, que, de 2023 até o presente momento, apresentou um aumento de 44% (quarenta e quatro por cento) na despesa com pessoal.

Para a análise do impacto orçamentário e financeiro referente aos exercícios de 2027, 2028 e 2029, não foi considerado o crescimento médio da despesa com pessoal dos últimos 3 (três) anos conforme mencionado acima. Tal decisão se justifica pelo fato de a agência ter sido criada há menos de 5 (cinco) anos e, em seus primeiros anos de funcionamento, contar com um número reduzido de servidores e de municípios regulados. A utilização desse percentual médio como base de projeção para os próximos três anos não proporcionaria uma margem segura para a estimativa do impacto.

Diferente da lógica adotada para a evolução das receitas, visto que há um mercado proeminente de regulação dos serviços de saneamento movido pela obrigatoriedade decorrente da Lei Federal de Saneamento, as despesas de pessoal, por sua vez, não evoluem na mesma proporção por ganho de escala, ou seja, se consegue mais resultados com o mesmo corpo de pessoal, visto o aumento de padrões e produtividade.

Assim, procedeu-se à verificação de todos os cargos atualmente ocupados na agência, considerando seus respectivos níveis com os valores atuais, bem como esses mesmos cargos e quantitativos aplicados aos novos valores dos níveis propostos. A partir dessa análise, observou-se uma elevação de 12,4% (doze vírgula quatro por cento) no valor total previsto para a despesa com pessoal.

Diante disso, apresenta-se, a seguir, a tabela com o histórico das despesas e a previsão para os próximos três anos:



DESPESAS - HISTÓRICO E PREVISÃO		
Ano	Despesa	
	Orçada	Executada
2023	R\$ 1.593.000,00	R\$ 1.264.354,87
2024	R\$ 1.738.200,00	R\$ 1.424.413,37
2025	R\$ 2.310.000,00	R\$ 2.129.152,90
2026	R\$ 4.570.000,00	R\$ 3.607.604,52
2027	R\$ 5.136.680,00	R\$ 4.054.947,48
2028	R\$ 5.773.628,32	R\$ 4.557.760,97
2029	R\$ 6.489.558,23	R\$ 5.122.923,33

Percentual considerado
12,4%

Tabela 2) Das despesas realizadas e projetadas.

Dois pontos merecem destaque: um é que a qualidade das atividades da agência em relação aos municípios regulados está intimamente ligada à capacidade técnica dos empregados da agência. Outro é que profissionais de alto nível com baixa remuneração tendem a ter passagem rápida pela agência, pois logo são assediados pelo mercado, o que tem ocorrido com frequência.

Nesse sentido, a proposta inicial de atualizar a base da tabela de níveis salariais do protocolo de intenções com referência ao salário-mínimo no Nível 1, visa garantir a correção dos valores ao mínimo de remuneração prevista pelo mercado.

Dessa forma, com a correção proposta, o impacto sobre as despesas de pessoal para atendimento ao atual corpo de colaboradores da agência seria de 12,4% (doze vírgula quatro por cento), com cobertura assegurada pelo crescimento orgânico da agência, sem necessariamente incidir em aumento do Preço Público de Regulação aos municípios regulados.

Murilo Pizato Marques
Diretor de Administração e Finanças
CRA-MG 01-062986/D